

Ofício 27/2022

Belém, 8 de junho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargadora Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 3089, Bairro Souza, Belém-Pará

Assunto: Revisão do PCCR; Atendentes Judiciários.

Excelentíssima Senhora Presidente,

1. Com os cumprimentos de estilo, o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINDJU-PA, através de seu Diretor-Presidente, atendendo aos anseios dos servidores ocupantes do cargo de Atendente Judiciário e cumprindo o seu mister de bem representar os servidores do Poder Judiciário Paraense, vem perante V. Exa. apresentar proposta de alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores desse Poder, Lei 6.969/2007, da forma que adiante melhor se expende.

I – INSTITUIÇÃO DE VPNI EM FAVOR DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE ATENDENTE JUDICIÁRIO – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM DESVIO DE FUNÇÃO.

2. Como é do conhecimento de V. Exa., os servidores ocupantes do cargo de atendente judiciário desse E. TJ/PA desempenham valoroso serviço em prol da prestação jurisdicional e, não raras vezes, dada a deficiência de recursos humanos, acabam por desempenhar atividades que seriam privativas dos auxiliares judiciários e, em última análise, até aquelas privativas de analistas judiciários.

3. É de se ressaltar que mesmo nas comarcas em cujas unidades judiciárias os quadros estão completos, com número adequado de servidores lotados, os serviços desempenhados pelos atendentes judiciários se confundem com algumas das atividades dos Auxiliares e Analistas Judiciários. É costumeiro que substituam Diretores de Secretaria nos afastamentos destes, sendo que muitos atendentes judiciários ocupam aquele cargo comissionado de forma perene. Por todos, os servidores EDER COSTA CORREA (portarias 02/2019, 04/2019, 05/2019, 08/2019, 10/2019, 12/2019, 13/2019, 20/2019 - Direção do Fórum; portarias 06/2020, 15/2020 - Direção do Fórum; portaria 02/2021- Direção do Fórum) e GILSON DO CARMO CASTELO

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350.
e-mail: renovasindju@gmail.com | site: www.sindju.org.br

Página 1 de 8



PAEXT202202831



DOS REIS (ocupou o cargo de Diretor de Secretaria nos períodos de 14 a 19/11/2016, 20 a 24/02/2017, 01/04/2017 a 15/08/2017, 27 a 31/05/2019, 19/11 a 18/12/2019.

4. Ora, não se pode imaginar que estes servidores, que habitualmente são chamados a ocupar o cargo de maior responsabilidade nas secretarias judiciais, não estejam exercendo diariamente suas atribuições com o mesmo nível de complexidade que auxiliares e analistas judiciários.

5. Ademais, com a virtualização dos processos, torna-se tarefa cada vez mais difícil compartimentar atribuições, pois que todos os servidores que labutam na área fim necessitam deter a mesma gama de conhecimentos para operar os sistemas eletrônicos e realizar a contento a gestão e impulso processuais.

6. Não podemos olvidar, da mesma forma, que a Resolução 022/2021-TJPA, que instituiu a Política e o Sistema de Governança em Gestão de Pessoas no âmbito do TJPA, estabeleceu como uma de suas diretrizes a promoção da valorização das pessoas e o reconhecimento de suas competências, conhecimentos, habilidades.

7. A gestão por competências deve reconhecer as pessoas como componente mais valioso da instituição, priorizando e valorizando suas habilidades, sendo certo que, considerando a qualificação, conhecimentos e tarefas desempenhadas pelos atendentes judiciários no menu diário, que se confundem com aquelas previstas para cargos onde é exigido como requisito de ingresso maior nível de conhecimentos e que possuem melhor padrão remuneratório, lhes deve ser assegurada uma adequada contraprestação financeira, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

8. Assim, diante da relevância e especialização das atividades desempenhadas pelos atendentes no TJPA, se faz necessária a alteração do PCCR (Lei n° 6969/2007), visando à redução das distorções que atualmente se apresentam, bem como para que se leve a efeito a política de valorização do servidor, preconizada como diretriz, conforme se vê do art. 4º, I, da Resolução n.º 22/2021-TJPA.

9. Neste sentido, a fim de conferir efetiva valorização aos Atendentes Judiciários integrantes da área finalística do Poder Judiciário paraense, e como forma de remunerar adequadamente os ocupantes deste cargo, dado o grau de especialização exigido para a realização de seus encargos, vislumbra-se a possibilidade de elevação dos vencimentos dos atuais ocupantes do cargo, que pode se dar por meio de VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA- VPNI, que consiste em vantagem pecuniária concedida por lei específica, de caráter pessoal, sem definição específica. Assim, cada lei que define uma VPNI constitui os requisitos da sua existência. Pode decorrer de extinção de gratificação, complementação salarial, reestruturação de planos de carreira, entre outros, conforme disposto em lei.

10. Para garantia da constitucionalidade da instituição da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, adequando-se a pretensão ao recente



entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema 697, da Repercussão Geral, não se pretende a alteração do padrão remuneratório dos atuais ocupantes do cargo de Atendente Judiciário, para equipará-lo às escalas de vencimento do cargo de auxiliar, **mas sim a redução das distorções que atualmente se verificam, mediante a instituição de VPNI, no percentual de 80% sobre o vencimento base do cargo atual, vez que atendentes, auxiliares e analistas judiciários acabam por desempenhar as mesmas atribuições na prática.**

II – PROGRESSÃO FUNCIONAL

11. De outra banda, no que se refere à progressão funcional para os ocupantes do cargo de Atendente Judiciário, seus percentuais foram estabelecidos, com absoluta impropriedade técnica de redação legislativa, posto que como nota de rodapé de um dos anexos da Lei nº 6969/2007, em percentuais diferentes daqueles a que fazem jus os ocupantes dos cargos de analista judiciário e oficial de justiça. Vejamos:

ANEXO II

TABELA SALARIAL DE CARGOS EFETIVOS

Variação Salarial:

- Entre referências:
 - Cargos das Carreiras Operacional e Auxiliar – 2% nas Classes A e B e 5% na Classe C
 - Cargos da Carreira Técnica – 3% nas Classes A e B e 5% na Classe C
- Entre Classes – 5%

12. Tal previsão viola frontalmente o princípio da ISONOMIA, bem como vai de encontro aos objetivos e princípios estatuídos pela mesma Lei, senão vejamos:

Art. 2º O presente Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR, tem as seguintes finalidades primordiais:

I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de **igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional**; e

13. Em que pese o art. 3º da Lei nº 6969/2007 elencar, dentre os princípios que norteiam o referido PCCR, a equidade, esta não está sendo verdadeiramente assegurada aos servidores ocupantes do cargo de auxiliar judiciário no que se refere à progressão funcional nas Classes A e B, onde o percentual de variação salarial entre referências é de 2%, sendo que para os cargos da



carreira técnica é de 3%, nas mesmas Classes A e B. Na Classe C, o percentual é o mesmo da carreira técnica, ou seja, 5%.

14. Ora, qual razão justificaria este tratamento discrepante? Qual razão, que busque fundamento e homenageie os princípios constitucionais a que está vinculada a Administração na relação com o servidor, poderia justificar que os servidores ocupantes de Cargos das Carreiras Operacional e Auxiliar façam jus ao percentual de 2% entre as referências que compõem as Classes A e B e somente na Classe C recebam o mesmo tratamento que os servidores ocupantes da Carreira Técnica, ou seja, 5%?

15. A resposta é óbvia: Nenhuma! Ademais, conforme dito alhures, são cargos que atualmente, faticamente, possuem atribuições iguais. É certo ainda que os requisitos para ingresso no cargo não podem justificar tal tratamento desigual. São cargos que integram a mesma categoria funcional, a merecer idêntico tratamento. Assim estabelece o RJU/PA:

Art. 2º: Para os fins desta lei:

II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

16. Neste sentido, além de harmonizar os critérios dispensados para as carreiras técnica e de auxiliar, **em homenagem ao princípio da isonomia**, de forma a representar um tratamento justo e sem distinção de qualquer natureza, deve ser alterado o PCCR para que os percentuais de progressão sejam os mesmos para todas as carreiras.

17. De outra forma, pugna a categoria funcional que esta Entidade Sindical representa pela elevação do percentual de variação salarial para 5% (cinco por cento) na progressão vertical e 7% (sete por cento) entre referências nas Classes A, B e C.

18. Com efeito, os percentuais estabelecidos para progressão funcional pela Lei nº 6.969/2007 figuram dentre os mais baixos a nível nacional. Tribunais de menor porte estabeleceram percentuais de progressão funcional bem acima do TJPA, mantendo o mesmo período avaliatório. Por todos, o PCCR/TJRR, que disciplinou o percentual de progressão em 10%. Veja-se:

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio do instituto da Progressão Funcional, nos termos desta Lei.

Art. 12. A Progressão é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra.

§ 1º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão funcional para o segundo nível de referência vencimental.



Na hipótese do § 4º, do art. 9º, para a definição do novo nível de referência também deverá ser acrescido o tempo de serviço prestado no cargo anterior, **observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício** para cada nível e a fração excedente na concessão das progressões seguintes.

§ 2º A progressão será processada automaticamente, a partir do segundo nível de vencimento para o imediatamente superior, a cada dois anos de efetivo exercício, nos termos da Lei, mediante aprovação em avaliação anual de desempenho.

§ 3º **Cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E desta Lei.**

III – ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

19. Exa., o Adicional de Titulação tal como está disciplinado pela Lei nº 6.969/2007 somente possibilita sua percepção pelos servidores integrantes da carreira técnica, o que não deve prevalecer.

20. Com o intuito de alcançar isonomicamente todos os servidores, conforme preconizado pela própria Lei nº 6.969/2007 como princípio e diretriz do PCCR, propõe o SINDJU a substituição do Adicional de Titulação pelo Adicional de Qualificação, que possibilitará sua percepção também por servidores cujo requisito de ingresso no cargo foi o nível médio de formação.

21. O objetivo da instituição do Adicional de Qualificação é retribuir os servidores, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos, em ações de treinamento, títulos, diplomas de graduação, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, de interesse das unidades administrativas do Poder Judiciário a serem estabelecidas por meio de Resolução do TJPA.

22. Assim, apresenta como proposta a inclusão do **Treinamento** e da **Graduação** dentre as possibilidades de percepção do adicional de qualificação, além da majoração dos percentuais, como forma de incentivar o servidor a se aperfeiçoar, o que atende ao superior interesse público, na medida em que o desenvolvimento profissional do servidor implica ganho em eficiência e qualidade na prestação jurisdicional ao TJPA.

23. Ademais, vários outros Tribunais Estaduais disciplinaram o adicional de qualificação na forma como pretende o SINDJU. Dentre outros, o PCCR/TO – Lei nº 2.409/2010, disciplinou o adicional respectivo, incluindo as hipóteses de percepção em razão da graduação e do treinamento. Da mesma forma procedeu o TJ RR (Lei nº 1.490/2021, regulamentada pela Resolução 42/2020):

Art. 1º Regularizar a concessão do Auxílio-Qualificação para os servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,



PAEXT202202831





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ N°. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

em razão dos conhecimentos adicionais, ratificados em títulos, diplomas ou certificados de curso de graduação, pós-graduação ou treinamentos, em áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

(...)

Art. 5º Para fins de pagamento do auxílio, são consideradas qualificações:

I – Doutorado;

II – Mestrado;

III – Especialização;

IV – Graduação;

V - Treinamentos e capacitações.

24. Apresenta, assim, o SINDJU **proposta de alteração da Lei nº 6.969/2007**, que segue em anexo, cujas razões para a proposição ora se explanou, requerendo:

1. que seja recebida por V. Exa. e processada de acordo com a previsão do art. 51, do RITJPA.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Thiago Ferreira Lacerda
Diretor-Presidente – SINDJU-PA



PAEXT202202831





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.969/2007, PARA
ATENDER AO PLEITO DOS AUXILIARES JUDICIÁRIOS DO TJPA

LEI Nº _____, DE _____

Altera dispositivos da Lei n.º 6.969/2007, de
09 de maio de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei n.º 6.969, de 09 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, ora denominado de Técnico Judiciário, e aos servidores no exercício do cargo de Atendente Judiciário, no percentual de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento-base. (AC)

§ 3º A vantagem de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente e integra a remuneração do servidor definida na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994. (AC)

§ 4º As carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte. (AC)"

"Art. 26

§ 1º Cada progressão funcional entre referências corresponderá ao incremento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento-base. (AC)

§ 2º cada progressão funcional entre classes corresponderá ao acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o valor do vencimento-base. (AC)

§ 3º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão funcional para o segundo nível de referência vencimental.(AC)"

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350.
e-mail: renovasindju@gmail.com | site: www.sindju.org.br

Página 7 de 8



Assinado com senha por EVERALDO PAMPLONA BARROSO(usuário).
Use 3261515.21100695-1367 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por DANYELLE RODRIGUES MARTINS *Data e hora: 09/06/2022 10:37



PAEXT202202831



"Art. 28

I – Adicional de qualificação, destinado ao servidor, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de curso de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas por meio de Resolução do TJPA, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais: (NR)

a) Especialização - 15% (quinze por cento) para uma especialização e 20% (vinte por cento), até o limite de duas especializações; (NR)

b) Mestrado - 25% (vinte e cinco por cento); (NR)

c) Doutorado - 40% (quarenta por cento); (NR)

d) Graduação - 15% (quinze por cento). (AC)

e) Treinamento - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 60 (sessenta) horas, observado o limite de 5% (cinco por cento). (AC)

.....
.....

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade dentre os previstos nas alíneas "a" a "d" do inciso I deste artigo. (NR)

.....
.....

§ 8º O adicional de que trata a alínea "d", do inciso I não será concedido quando o curso ou graduação constituir requisito para ingresso no cargo. (AC)

§ 9º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. (AC)"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.969, de 09 de maio de 2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PAEXT202202831

